



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 30 / 07 / 2024

Horário: 14h45min Sessão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 11 ao Projeto de Lei nº. 25/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Cria o Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Substitutiva nº 11 ao Projeto de Lei nº. 25/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 21 de junho de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 25/2024, que dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Poder Executivo Municipal e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos. Ato contínuo, em 11 de julho de 2024, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou a Emenda Substitutiva nº 11.

Justifica o proponente que

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

... seguindo a própria legislação municipal, se optou acrescentar os termos "nato-digital e digitalizado", visando esclarecer quais são os documentos eletrônicos, com vista a melhorar a segurança jurídica.

Ainda, para manter o cumprimento de elementos técnicos, todo o gerenciamento e preservação de documentos eletrônicos deverão respeitar as recomendações e requisitos técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que possui vasta obra publicada sobre o assunto, a exemplo: Modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos (e-arq Brasil)", a "Carta de preservação do patrimônio arquivístico digital" e o guia sobre as "Recomendações para digitalização de documentos arquivísticos permanentes".

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 23 da Constituição Federal que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Dispõe também o texto constitucional que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Não obstante, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei originário, tem-se que a matéria está afeta à organização administração e, portanto, tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [**ADI 1.182**, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012¹. (**grifo nosso**)

No que concerne ao **mérito da Emenda proposta**, que aduz sobre alterações ao **artigo 10 do Projeto de Lei originário**, há de se fazer as seguintes considerações:

- a substituição do termo "Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha" para "Arquivo Público da Administração Direta do Poder Executivo Municipal" se mantém adstrito aos termos do parecer já emitido sobre a matéria;
- quanto ao texto normativo modificado, tem-se que inexistem vedações legais no que diz respeito ao acréscimo dos termos "nato-digital ou digitalizado" no

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

texto legal. **No entanto, em havendo a inclusão de tais expressões, por possuírem significados deveras específicos, e que não se depreendem da mera leitura do texto, necessária a inclusão de seus significados, em localização adequada para tanto, consoante o que preceitua a Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre técnica legislativa;**

- por fim, o parágrafo 5º que está sendo acrescido se mostra despiciendo, uma vez que a cooperação é princípio inerente a própria Administração Pública, atrelado que está ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual não se exige sua previsão expressa no texto legal.

Por oportuno, há de se fazer consignar de que a norma legal em âmbito municipal deve ter por diretriz o que dispõe a Resolução nº 27 de junho de 2008 do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ², a qual se consubstancia em verdadeiro instrumento normativo. Ademais, **eventual modelo fornecido pela Cartilha³ divulgada pelo CONARQ é meramente sugestivo**, tanto é que na própria Cartilha está expresso que

A seguir, apresentamos, **a título de ilustração**, minuta de mensagem do prefeito à câmara municipal e uma minuta de projeto de lei **que pode ser utilizada, com as devidas adequações, pelas prefeituras e câmaras municipais como modelo para criação do arquivo público municipal**, implantação de uma política municipal de arquivos e estabelecimento do Sistema Municipal de Arquivos. A lei deverá ser complementada por decreto que regulamente a estrutura, competências, atribuições e quadro funcional do arquivo público municipal, assim como por portaria aprovando o regimento interno do arquivo, de acordo com o porte da instituição a ser criada. **(Grifo nosso)**

² Disponível em <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-27-de-16-de-junho-de-2008>. Acesso em 22 jul. 2024.

³ Disponível em https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha_criacao_arquivos_municipais.pdf. p.24. Acesso em 22 jul. 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nada obstante tais considerações, tem-se que a parte das alterações que pode ser objeto de deliberação não atenta contra o que dispõe a Resolução nº 27/2008 do CONARQ, no entanto, deve ser objeto de análise pelos nobres vereadores no que concerne ao juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

Assim, nada mais resta além de OPINAR pela **VIABILIDADE PARCIAL** da Emenda Substitutiva nº 11 ao Projeto de Lei nº 25/2024.

IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **viabilidade parcial** da **Emenda Substitutiva nº 11 de autoria do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei nº. 25/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 30 de julho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

